**PROCESSO Nº 0001589-34.2011.5.24.0071-RO.1**

**A C Ó R D Ã O**
**1ª TURMA**

| | | |
|---|---|---|
| **Relator** | : | **Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA** |
| **Revisor** | : | **Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA** |
| **Recorrente** | : | **EDUARDO HENRIQUE DA SILVA (REPRESENTADO POR SUA GENITORA RENATA TOSTA DA SILVA) (E OUTRO)** |
| **Advogado** | : | **Van Hanegam Donero (e outro)** |
| **Recorrido** | : | **SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA** |
| **Recorrido** | : | **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A** |
| **Advogado** | : | **Carlos Fernando Siqueira Castro(e outros)** |
| **Origem** | : | **1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS** |

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Os serviços de conservação e manutenção de vias férreas integram a atividade-fim e permanente do serviço ferroviário, porquanto essenciais à consecução da própria atividade econômica da ré, conforme o expressamente disposto nos arts. 236 e 237, *b*, da CLT, razão pela qual deve ser reconhecido o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços e a responsabilidade solidárias das rés. Recurso obreiro provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0001589-34.2011.5.24.0071-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário (f.198/209) interposto pelos reclamantes em face da sentença de f. 183/186v., proferida pela MM. Juíza do Trabalho Christina de Almeida Pedreira, complementada pela decisão de embargos de declaração de f. 194-frente e verso, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Insurgem-se os autores contra a declaração de inépcia da inicial com relação aos pedidos de horas extras, de labor aos sábados e domingos, de sobreaviso, de intervalo



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

intrajornada e de adicional noturno. Pugnam pela reforma quanto ao reconhecimento do vínculo com a segunda ré, aos depósitos de FGTS, às diferenças salariais, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, à indenização por dano moral e à diferença entre o valor do salário e da pensão recebida.

A segunda reclamada (ALL AMÉRICA) apresentou contrarrazões, alegando irregularidade quanto à interposição do recurso por apenas dois dos três demandantes e ainda, prescrição bienal do direito dos autores. No mais, rebate as alegações recursais, pugnando pelo não provimento do apelo (f. 215/224v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Cícero Rufino Pereira, manifesta-se pelo provimento do recurso, com o afastamento da declaração de inépcia da inicial e retorno aos autos à vara de origem para julgamento do mérito dos pleitos declarados ineptos (f. 233/239).

É o relatório.

**V O T O**

**1 – CONHECIMENTO**

Conheço em parte do recurso, não o fazendo no tocante às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por ausência de interesse, porquanto a julgadora deferiu referidos pleitos, não havendo sucumbência a respeito.

No mais, por presentes os pressupostos legais, conheço do recurso ordinário, bem como conheço das contrarrazões.

**2 – MÉRITO**



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

**PROCESSO Nº 0001589-34.2011.5.24.0071-RO.1**

**2.1 – PRESCRIÇÃO (ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES)**

**(Este tópico é da lavra do Exmº Desembargador Revisor)**

"Em contrarrazões a segunda ré argui a prescrição bienal, pois o contrato de trabalho foi rescindido em 6.9.2009, pelo falecimento do trabalhador, pai dos autores, enquanto a ação foi ajuizada em 7.11.2011.

Analiso.

De início, cumpre frisar que a prescrição pode ser arguida na instância ordinária, cujo último momento corresponde à apresentação do recurso ordinário ou das contrarrazões. Nesse sentido a Súmula/TST n. 153.

Pois bem. A presente ação foi ajuizada pelos três filhos do empregado falecido. Destes, dois (Eduardo e Eloisa) contavam com quatro e seis anos de idade na ocasião da propositura da ação.

Não há dúvida, portanto, de que referidos autores se beneficiam da suspensão da prescrição prevista no art. 198, I do CC/2002.

O terceiro autor (Diego), é verdade, contava com 19 anos na data do falecimento do genitor. Ainda assim, *ex vi* o disposto no art. 1791 do CC/2002, o direito dos co-herdeiros quanto à posse e à propriedade da herança é indivisível até o momento da partilha. Logo, a partilha não pode ser feita em relação a alguns herdeiros, deixando outros de fora.

Em assim sendo, o fracionamento da contagem do prazo prescricional implica admitir antecipação de posse e da propriedade do quinhão, inexistentes da presente ação, de modo que ao herdeiro maior aproveita a suspensão do prazo



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

prescricional aplicada aos herdeiros menores (aplicação subsidiária do art. 201/2002, o qual repete a norma insculpida no art. 171 do CC/1916).

Nesse sentido, decisões proferidas por este Regional e pelo TST:

> **PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR - SUSPENSÃO DE PRAZO** - 1. A prescrição que iniciou contra o titular continua a correr contra os herdeiros (art. 165 do Código Civil/1916), exceto se algum deles for beneficiado pelas hipóteses de suspensão previstas no art. 169 do Código Civil/1916. 2. Se o herdeiro, por ser menor impúbere, não pode exercer pessoalmente o direito de ação, contra ele não pode correr a prescrição. **PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO - INDIVISIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO** - Verificando-se causa de suspensão do prazo prescricional em relação a um dos herdeiros, todos os demais são beneficiados ante a indivisibilidade da obrigação. Aplicação do art. 1.791, parágrafo único c/c art. 88 do Código Civil/2002 (artigos 1.580 e 53 do Código Civil/1916). (Proc. TRT 24/RO 0408/2002-002-24-00-3, TP, Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DO/MS 2.2.2004)

> **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL.** Não corre prescrição contra o herdeiro menor impúbere para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho de empregado falecido. Incidência de regra do Código Civil (1916 e 2002). Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. HERDEIROS MAIORES. APROVEITAMENTO. OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL. ART. 171 DO CÓDIGO CIVIL/1.916**. Nos termos do art. 1.580 do Código Civil/1.916 (art. 1.791, parágrafo único do Código Civil/2002), a herança se caracteriza pela sua universalidade. O direito dos co-herdeiros quanto à posse e à propriedade da herança, portanto, é indivisível até o momento da partilha (qualquer herdeiro tem legitimidade para defender toda a pretensão a ela relacionada). Somente com o término do processo do inventário, consubstanciado pela



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

partilha dos bens, é que cada herdeiro assume o direito exclusivo sobre o seu quinhão, deixando de existir o espólio. Nesse sentido, considerando-se a indivisibilidade da pretensão formulada pelo espólio do ex-empregado da reclamada, nos termos do art. 171 do Código Civil/1.916, aos herdeiros maiores aproveita a suspensão do prazo prescricional em prol dos herdeiros menores. Recurso provido.(Proc. TST/RR- 2336600-46.1999.5.09.0009, T. 3, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 24/09/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL (DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE). SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO HERDEIRO MENOR. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS HERDEIROS MAIORES. POSSIBILIDADE**. Esta Corte pacificou o entendimento de que não flui prazo prescricional contra o herdeiro menor, suspendendo-se o marco inicial da prescrição até que ele se torne absolutamente capaz, consoante se depreende do art. 198, I, do Código Civil de 2002. É que, ao se considerar a morte do obreiro como baliza inicial da lâmina prescricional sem suspender esse prazo para os sucessores menores impúberes, o próprio direito de ação padeceria, em função da ausência de uma das condições da ação (legitimidade *ad processum*), que só se complementará com a aquisição da capacidade absoluta no futuro, em regra, com a maioridade civil. Por certo que se garante ao incapaz o exercício do direito de ação a qualquer tempo (legitimidade ad causam), antes, inclusive, da data em que o menor completará a maioridade, tendo a representante legal - no caso, a mãe - legitimidade para tanto. Todavia, o que se pretende aqui não é resguardar a representação, mas o direito de pleitear eventuais verbas trabalhistas a partir do momento em que os sucessores tenham plena condição jurídica para tal. No caso, falecido o empregado (por acidente do trabalho) em 06/01/1994, e tendo o *de cujus* deixado dois herdeiros menores impúberes, não há prescrição a ser declarada relativamente aos pleitos da presente reclamação trabalhista proposta em



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

> 19.11.2002, tendo em vista a data de nascimento dos sucessores (09.03.1987 e 16.09.1988). Ademais, tratando-se de obrigação indivisível (diferenças de complementação de pensão por morte), a suspensão da prescrição assegurada ao menor de dezesseis anos aproveita aos demais credores solidários, ainda que herdeiros maiores, por aplicação subsidiária do art. 201 do NCCB, o qual repete a norma insculpida no art. 171 do CC de 1916. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (Proc. TST/AIRR - 123140-13.2002.5.04.0019, T. 6, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/11/2010)

Pelo exposto, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito a argüição."

**2.2 – INÉPCIA DA INICIAL**

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão da magistrada sentenciante que declarou a inépcia da inicial no tocante ao pedido de horas extras, ao labor de domingos e feriados, ao sobreaviso, ao intervalo intrajornada e ao adicional noturno.

Quanto às horas extras e sábados e domingos, alegam não existir imprecisão ou pedido genérico, mas sim fixação de uma jornada média de trabalho.

Aduzem que indicou os dias em que o obreiro laborava em sobreaviso, bem como o tempo de intervalo intrajornada usufruído.

Alegam que o teor da defesa da segunda ré e a revelia da primeira evidenciam o direito relativo ao adicional noturno.

Com parcial razão.

Inicialmente, ressalta-se que a declaração de inépcia da inicial não necessita de arguição das partes, como alegado pelos recorrentes, consistindo em atribuição do juiz



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

quando constatada hipótese prevista do art. 295 do CPC.

Passo a discorrer sobre cada um dos pedidos declarados ineptos.

Os pleitos de retificação de CTPS e equiparação salarial realmente são confusos, pois na inicial os autores lançam afirmações antagônicas, ora dizendo que o obreiro exercia a função de artífice de via e, posteriormente, a de condutor de autos; ora que este sempre exerceu esta última função (f. 3, 4 e 7). Tal discrepância evidencia o defeito da exordial com relação a tal pedido, com consequente impossibilidade de sua análise e julgamento.

Quanto aos demais pedidos, no entanto, entendo que o apelo merece prosperar.

Analisando detidamente a petição inicial, posso constatar que os demandantes narraram de forma satisfatória o trabalho executado pelo empregado falecido, e embora possam não ter indicado horários exatos, a indicação de uma média é suficiente para permitir a apreciação do pedido. Mesmo que se denote falta de clareza em alguns pontos, tal circunstância não torna os pedidos ineptos, pois presentes e compreensíveis a causa de pedir e respectivos pedidos.

Observo também que houve a possibilidade de defesa ampla da ré, conforme se infere da contestação apresentada.

Assim, reputo que narradas as condições de trabalho, com a descrição dos horários de entrada e saída, de intervalos e de sobreaviso, os autores satisfizeram o requisito quanto à exposição dos fatos, o que de maneira nenhuma vincula o juiz a deferir o pleito com base nessas informações, o qual, pelo contrário, poderá negar o pedido se aquele que detém o ônus de tal prova não lograr comprovar as alegações.

É ínsita à atividade jurisdicional a adequação



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

dos fatos à luz do direito (*iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*).

Logo, entendo que os elementos constantes na exordial são suficientes para o entendimento da pretensão obreira.

Assim, reformo a sentença de piso para afastar a declaração de inépcia da petição inicial quanto às horas extras, ao labor aos sábados e domingos, ao intervalo intrajornada, ao adicional noturno e ao sobreaviso.

E considerando que a causa já se encontra madura para julgamento, ressaltando que em audiência as partes informaram não possuir prova oral (f. 146), passo a decidir os pedidos, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

**2.2.1 – HORAS EXTRAS – SÁBADOS E DOMINGOS**

Na inicial os autores afirmaram que a jornada cumprida pelo empregado falecido era a seguinte:

- de segunda a sexta-feira das 6h às 21h, com 20/30 minutos de intervalo;

- dois sábados e dois domingos por mês, das 6h às 18h, com 20/30 minutos de intervalo;

- três vezes por mês das 6h às 2h;

- três vezes por mês das 6h às 16h30.

A segunda reclamada alegou em defesa que a jornada era das 6h às 16h30 de segunda a quinta-feira e das 6h às 15h30 às sextas-feiras, sempre com 1h30m de intervalo, e que todas as horas foram regularmente pagas (f. 54).

Antes de tudo, registro que a ausência da reclamada em audiência resulta na revelia e aplicação da *ficta confessio*, conforme preconiza o artigo 844 da CLT, o que é elidida nos casos em que há pluralidade de réus e, mesmo um



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

deles não comparecendo, o outro contesta (art. 320, I, do CPC). Este é o caso, pois a segunda ré compareceu a todos os atos e apresentou defesa.

Quanto à matéria relativa às horas extras, a segunda reclamada impugnou a jornada da inicial, mas não apresentou qualquer documentação a respeito, nem produziu prova oral.

Assim, deve-se presumir a veracidade da jornada declinada pelos autores, o que, contudo, não significa que deve ser acolhida em sua integralidade. Da maneira como descrita, a jornada deve ser vista com reservas e fixada considerando o bom senso e a razoabilidade.

Isso porque não há como conceber que o empregado laborasse em três vezes por mês das 6h às 2h (vinte horas seguidas) e também em mais três vezes por mês das 6h às 16h30 (trinta e quatro horas seguidas). Isso, frise-se, cumprindo também o expediente de segunda a sexta-feira (das 6h às 21h) e dois sábados e dois domingos por mês (das 6h às 18h).

É incompreensível a viabilidade de cumprimento de tais horários, revelando-se excessivos e absurdos.

Ressalto que não obstante a revelia da 1ª ré, é dever do magistrado, ao analisar as declarações e pedidos iniciais, agir sempre com bom senso, prudência e razoabilidade, a fim de não acobertar fatos nitidamente inverossímeis e fora da realidade.

Diante disso, considera-se que a jornada desenvolvida pelo obreiro era apenas aquela cumprida de **segunda a sexta-feira das 6h às 21h, com 30 minutos de intervalo, bem assim de dois sábados e dois domingos por mês das 6h às 18h, com 30 minutos de intervalo**.

Dou parcial provimento para deferir aos reclamantes as horas extras laboradas, consideradas as



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, observando-se os seguintes parâmetros: jornada ora fixada, os limites do pedido inicial, o salário descrito na exordial; o divisor 220 e os percentuais legais.

Ainda, defiro reflexos em RSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

**2.2.2 – INTERVALO INTRAJORNADA**

Pelo mesmo fato de as reclamadas não apresentarem cartão de ponto para comprovar os registros do intervalo usufruído, prevalece o tempo informado na inicial, de trinta minutos, pois cabia a elas o ônus de provar que o obreiro usufruía de interregno de tempo para alimentação e repouso.

Portanto, considerando a não concessão do intervalo intrajornada pelo tempo mínimo legal de 1 hora, faz jus o trabalhador ao pagamento total do período correspondente, à luz do entendimento consolidado pela Súmula TST nº 437, item I.

Portanto, dou provimento ao recurso para deferir aos autores, com base no art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437/TST, o pagamento de uma hora diária referente à supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos em descanso semanal remunerado, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS.

**2.2.3 – ADICIONAL NOTURNO**

Considerando a jornada fixada acima, não houve labor noturno a ensejar o pagamento do respectivo adicional.

Nego provimento.



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

**2.2.4 – SOBREAVISO**

A alegação inicial foi de que o obreiro ficava de sobreaviso em dois sábados e dois domingos por mês, não laborados na jornada normal.

A segunda ré negou o fato (f. 71/73).

Diante dessa impugnação em contestação, cabia aos autores comprovar o fato constitutivo do direito alegado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Mas como assim não procederam, não existindo qualquer prova ou indício a respeito, o pedido não pode ser deferido.

Nego provimento.

**2.3 – VÍNCULO**

Insurgem-se os autores em face da responsabilização subsidiária imputada à segunda acionada ALL América Latina Logística. Requerem o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com ela, por entender que houve a prestação de serviços em atividade-fim desta empresa.

Com razão.

No caso, incontroverso que a segunda reclamada (ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA) terceirizou da primeira (SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA.) o serviço de manutenção e correção de linha férrea, conforme admitido em defesa daquela (f. 36).

Embora a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA alegue que a sua atividade-fim seja o transporte ferroviário de cargas e não a manutenção e correção de linha férrea (f. 36), reputo que estes serviços integram a atividade-fim e permanente do serviço ferroviário, porquanto essenciais para a consecução da própria atividade econômica da ré, conforme o



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

expressamente disposto nos arts. 236 e 237, *b*, da CLT.

O vínculo empregatício deve ser formado diretamente com a tomadora de serviços, em conformidade com o teor da Súmula 333, I, do C. TST.

A condenação solidária decorre da fraude perpetrada, encontrando amparo no artigo 942, parágrafo único, do CC.

Assim, tendo em vista a prestação de serviços em atividade essencial da empresa tomadora de serviços, reformo o *decisum* para reconhecer o vínculo diretamente com a segunda reclamada ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. e a sua responsabilização solidária quanto às verbas já deferidas.

Precedentes desta Turma: 0000386-33.2012.5.24.0061-RO.1 (Rel. Juiz Julio Cesar Bebber - DEJT N. 1254 de 26.6.2013), RO 0001424-50.2012.5.24.0071-RO.1 (DEJT 7/2/2014) e RO 0024083-08.2014.5.24.0031 (DEJT 24/6/2015), estes de minha lavra.

Assim, dou provimento ao recurso para reconhecer o vínculo com a segunda reclamada e determinar a anotação da CTPS do período do vínculo reconhecido em sentença, e consoante demais determinação impostas em sentença (f. 184-verso).

**2.4 – FGTS**

Inconformados com a decisão de indeferimento do pedido de recolhimentos do FGTS, fundamentada pela juíza *a quo* pela ausência de indicação e comprovação de eventuais diferenças por meio dos extratos, alegam os autores que referido ônus pertence às reclamadas.

O apelo merece prosperar.

O pedido inicial foi de comprovação dos



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

depósitos do FGTS sobre os pagamentos mensais lançados nos holerites e de pagamento das diferenças decorrentes das verbas ora pleiteadas. Quanto a estas, foram apreciadas por ocasião da apreciação de cada parcela salarial deferida.

Mas quanto aos recolhimentos do curso do contrato, esta Turma já posicionou que pertence ao empregador a incumbência de demonstrar a regularidade dos recolhimentos de FGTS, por se tratar de fato extintivo do direito do autor e em razão do princípio da aptidão da prova.

E, no caso, a ré não se desvencilhou de tal encargo probatório, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de tal parcela.

Dou provimento.

**2.5 – DANO MORAL**

Alegam os reclamantes ser devida a indenização por dano moral, decorrente da ausência e da incorreção de pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas.

Sem razão.

O dano moral consiste na violação de um bem integrante da personalidade da vítima, violação esta da qual resultam sofrimento e humilhação capazes de atingir o sentimento de dignidade do ofendido.

*In casu,* embora reconhecido o direito a parcelas trabalhistas vindicadas, a ausência de seu pagamento durante o curso contratual ou a incorreção de sua quitação não é fator determinante do abalo moral apontado pelos autores, não sendo aptos, por si só, a causar sentimentos de humilhação, constrangimento ou vergonha, capazes de atingir sua honra e dignidade, justificadores de eventual reparação de ordem moral.



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

O entendimento do Colendo TST tem sido de que o descumprimento de obrigações contratuais não enseja violação a direito da personalidade, devendo o empregado demonstrar que em razão da violação foi também submetido a situação vexatória ou humilhante (RR - 55900-24.2007.5.01.0016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).

Assim, não comprovado o efetivo dano moral do obreiro, assim como a prática pela reclamada de qualquer ato que pudesse ter causado abalos de tal ordem, escorreita a sentença originária que indeferiu o pleito.

Nego provimento.

**2.6 – DIFERENÇAS – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

Sob a alegação de que o pagamento incorreto de horas extras, de adicional de insalubridade, de intervalos e de outras verbas trabalhistas acarretou-lhes prejuízo, pois a base de cálculo do benefício de pensão por morte não foi calculada sobre o verdadeiro salário, pugnam os autores pelo deferimento da diferença entre o salário acrescido das verbas mencionadas e o referido benefício.

Nada a deferir.

As verbas mencionadas pelos recorrentes como causa da incorreção do cálculo do benefício foram reconhecidas somente agora.

Evidente não caber a este juízo apreciar o pleito, sendo que eventual incorreção ou recálculo de pensão deve ser pleiteado no órgão competente, conforme decisão de piso.

Nego provimento.



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

Fixo em R$ 10.000,00 o novo valor provisório da condenação e custas em R$ 200,00.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e integralmente das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator); por maioria, rejeitar a arguição de prescrição em relação ao autor Diego Pereira de Souza, suscitada em contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (revisor), vencido o Desembargador relator; no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para:

- afastar a declaração de inépcia da petição inicial quanto às horas extras, ao labor aos sábados e domingos, ao intervalo intrajornada, ao adicional noturno e ao sobreaviso e, decidindo os referidos pedidos, de acordo com os termos do art. 515, § 3º, do CPC, deferir aos reclamantes horas extras e reflexos, consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal e o pagamento de uma hora diária referente à supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos;

- reconhecer o vínculo do obreiro com a segunda reclamada e determinar a anotação da CTPS do período do vínculo reconhecido em sentença, consoante demais determinações impostas em sentença; e

- condenar as rés ao pagamento dos depósitos de FGTS, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o



Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).

Desembargador revisor, que lhe dava provimento menos amplo.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2016.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**
**Desembargador do Trabalho**
**Relator**

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 05/02/2016 14:41:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1814954).